



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094362 - SP (2025/0427828-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
AGRAVADO : BIGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778
INTERES. : CATARINA MEI YI LU
ADVOGADO : RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
INTERES. : LE MANS VISTORIAS LTDA
INTERES. : FAIRWAY SEGUROS S A
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
VALÉRIA JANUÁRIO DOS SANTOS - SP296970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. A revisão, em recurso especial, acerca da interpretação da coisa julgada feita pelo Tribunal local esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ por demandar revolvimento fático-probatório.

2. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094362 - SP(2025/0427828-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
AGRAVADO : BIGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778
INTERES. : CATARINA MEI YI LU
ADVOGADO : RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
INTERES. : LE MANS VISTORIAS LTDA
INTERES. : FAIRWAY SEGUROS S A
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
VALÉRIA JANUÁRIO DOS SANTOS - SP296970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. A revisão, em recurso especial, acerca da interpretação da coisa julgada feita pelo Tribunal local esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ por demandar revolvimento fático-probatório.
2. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação.
4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão da Presidência desta Corte de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 200/206).

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta que não há qualquer óbice sumular no presente caso.

Aduz que *"basta ler o acórdão recorrido para constatar que os detalhes fáticos a respeito da discussão sobre a violação à coisa julgada e termo inicial dos juros de moram foram devidamente consignados"* (e-STJ fls. 218/219).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 230/233, com pedido de multa por recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, quanto ao argumento de violação à coisa julgada, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

A controvérsia recursal consiste em definir se a decisão recorrida desborda dos limites do título executivo; se o valor a que chega o perito quanto à indenização pela desvalorização do veículo está superfaturado; se a correção monetária deve ser o índice fixado na decisão ou o índice indicado no art. 389 do CC; e se os juros de mora devem incidir apenas a partir da sentença prolatada na liquidação.

Não procede a alegação de que a decisão recorrida alberga indevidamente a inclusão de item não constante do título executivo, porquanto custos com conserto e manutenção do veículo não deveriam ser compreendidos como custos necessários à regularização do motor do veículo no DETRAN.

De fato, no acórdão, às fls. 649 da ação de conhecimento, consignou-se que as rés não haviam sido condenadas em relação a gastos com conserto/manutenção do veículo:

Registre-se que as empresas Rés, corretamente, não foram condenadas em relação aos gastos com conserto/manutenção do veículo. Os gastos com os reparos não se relacionam a numeração do motor, alegando a Autora que se referiam a 'problemas relativos ao câmbio e caixa de transmissão do veículo'. (g. n.)

Por outro lado, constou expressamente que a indenização deveria incluir gastos com a necessária regularização do motor do veículo no DETRAN.

Observe que também deve ser considerado como prejuízo da desvalorização, os valores dispendidos com a regularização do motor junto ao Detran, necessária para transferência do bem a futuros compradores, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. (g. n.)

No curso da liquidação, restou demonstrado que a substituição do bloco do motor é essencial à regularização junto ao DETRAN.

Se tal substituição da peça não implica custos com conserto nem manutenção do motor, o acórdão foi observado, até porque a substituição da peça em questão, que não se confunde com conserto, nem com custos de manutenção, está albergada no acórdão, que determina que a indenização abarque os custos com a referida regularização junto ao órgão de controle.

Portanto, não procede a tese de que o laudo desborda dos limites do título executivo" (e-STJ fls. 43/44).

Dessa forma, rever a interpretação da coisa julgada feita pelo Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ .

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E POSSÍVEL DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título executivo. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que infirmar a interpretação da coisa julgada feita pelo Tribunal de origem para acolher a tese recursal de que houve extrapolação dos limites do título executivo judicial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido"

(AREsp n. 2.908.434/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No mais, a jurisprudência desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento trazido no acórdão recorrido, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. JUROS DE MORA EM DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação cível, que tratou de financiamento habitacional, atraso na entrega do imóvel e fixação de danos morais com incidência da taxa Selic a partir do arbitramento.

2. A controvérsia versa sobre procedimento comum, envolvendo atraso na entrega de obra e definição do termo inicial e da metodologia de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo ilegalidade de cobrança de juros de obra e condenando à devolução e a lucros cessantes, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer responsabilidade solidária, fixar dano moral com Selic a partir do arbitramento e, nos embargos de declaração, definir que o marco final dos juros de mora é o efetivo pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em atraso de entrega de imóvel, os juros moratórios sobre a indenização por dano moral fluem desde o evento danoso ou desde a citação, à luz dos arts. 398 e 405 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade é contratual; por isso, os juros de mora incidem desde a citação, conforme o art. 405 do Código Civil, sendo inaplicável a Súmula n. 54 do STJ, restrita à responsabilidade extracontratual.

7. Após o arbitramento, aplica-se exclusivamente a taxa Selic, vedada a cumulação com juros de 1% ao mês.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso especial provido. Tese de julgamento: '1. Em responsabilidade contratual por atraso na entrega de imóvel, os juros de mora fluem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. 2. Após o arbitramento da indenização por dano moral, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; inaplicável a Súmula n. 54 do STJ.' Dispositivos relevantes

citados: CC, arts. 398 e 405; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 54; STJ, AgInt no AREsp n. 2.392.437/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.389.844/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024 ". (REsp n. 2.107.573/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Por fim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não deve ser aplicada de forma automática nos casos em que o agravo interno é rejeitado por unanimidade ou sequer conhecido, mas, sim, de forma fundamentada, quando o recurso é interposto de forma ilegítima e há indícios de inadmissibilidade evidente ou de conduta processual abusiva.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade.

2. O depósito prévio da multa aplicada em razão da interposição de recurso meramente protelatório somente não constitui requisito de admissibilidade do recurso quando este tem por objetivo discutir, exclusivamente, a incidência da multa aplicada.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.345.708/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427828-3

Número de Origem:

00081860920228260562 00109246720228260562 10046799120208260562 109246720228260562
23540156920248260000 81860920228260562 8186092022826056200109246720228260562

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

BRUNA BENZI BERTOLLETTI - SP469197

GUSTAVO MARINS DUARTE REIS - SP471222

AGRAVADO : BIGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881

BRUNO LEANDRO SVELIS RODRIGUES - SP335778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
AGRAVADO : BIGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
BRUNO LEANDRO SVELIS RODRIGUES - SP335778
INTERES. : CATARINA MEI YI LU
ADVOGADO : RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
INTERES. : LE MANS VISTORIAS LTDA
INTERES. : FAIRWAY SEGUROS S A
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
VALÉRIA JANUÁRIO DOS SANTOS - SP296970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026